

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Política Administrativa

SEÇÃO I Dos Princípios Fundamentais

SEÇÃO II Dos Direitos dos Habitantes do Município

SEÇÃO III Das Competências

SEÇÃO IV Das Vedações

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

SEÇÃO IV Dos Vereadores

SEÇÃO V Das Reuniões

SEÇÃO VI Das Comissões

SEÇÃO VII Do Processo Legislativo

SEÇÃO VIII Das Leis

SEÇÃO IX Do Plenário e Votações

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III Da Responsabilidade do Prefeito

SEÇÃO IV Do Vice-Prefeito

SEÇÃO V Do Secretário Municipal

SEÇÃO VI Dos Distritos

TÍTULO III

Da Organização Popular e Defesa do Cidadão

CAPÍTULO I

Da Organização Popular

SEÇÃO I

Dos Conselhos e Fundos na Administração Municipal

CAPÍTULO II

Da Defesa do Cidadão

SEÇÃO I Da Fiscalização Popular

SEÇÃO II Da Segurança e Defesa do Cidadão

TÍTULO IV

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

SEÇÃO II Do Registro

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

SEÇÃO IV Das Proibições

SEÇÃO V Das Certidões

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO V

Do Plano de Desenvolvimento Local Integrado

CAPÍTULO VI

Das Licitações

CAPÍTULO VII

Dos Servidores Públicos Civis

TÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

CAPÍTULO III

Do Orçamento

CAPÍTULO IV

Dos Balancetes

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Da Política Urbana e Habitação

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

CAPÍTULO IV

Da Saúde e Assistência Social

CAPÍTULO V

Da Educação

SEÇÃO I Do Ensino Regular e da Cultura

SEÇÃO II Dos Esportes e Recreação

CAPÍTULO VI

Da Família, Criança, Adolescente, Idosos e Deficientes Físicos

CAPÍTULO VII

Dos Transportes

CAPÍTULO VIII

Da Política Agropecuária

Ato das Disposições Transitórias

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Padre Bernardo é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VII - pela participação nos conselhos populares das administrações regionais.

Art. 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, suas Armas e outros estabelecidos em Lei, que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

Art. 3º - O dia 09 (nove) de maio é a data do aniversário de emancipação do Município, e 16 (dezesesseis) de julho é a data da padroeira do Município.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 5º - O Município como entidade autônoma e básica da federação, garantirá vida digna aos moradores e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações;
- II - com normalidade;
- III - com a participação popular nas decisões;
- IV - com descentralização administrativa.

SEÇÃO II DOS DIREITOS DOS HABITANTES DO MUNICÍPIO

Art. 6º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência e assistência social, à proteção a maternidade e a infância, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 7º - Todo poder é naturalmente originado do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 8º - Ninguém será discriminado prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo, o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Art.10º - Ao Município cabe, privativamente:

- I - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como, aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive, o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - organizar o seu quadro de pessoal e estabelecer o regime de seus servidores;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observando a Lei Federal;

X - estabelecer servidões necessárias aos serviços;

XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, microrregiões e aglomerados urbanos, observada a legislação estadual;

XIII - participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região, na forma estabelecida em lei;

XIV - distribuição de água, coleta de esgoto e a implantação e manutenção de serviço de iluminação pública;

XV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVI - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

a) determina o itinerário e os pontos de paradas dos coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIX - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento. O lixo hospitalar deverá ser coletado separadamente, através de equipamentos específicos e depositado em área exclusivamente para isso preparada, distante do centro urbano.

Art. 11 - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, hospitalares, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 12 - Dispor sobre serviço funerário, de necrotérios e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

Art. 13 - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

Art. 14 - Estabelecer e impor penalidades, por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 15 - Dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais.

Art. 16 - Dispor sobre depósito, vendas de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de agressão de legislação vigente.

Art. 17 - Colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art.18 - Ao município, compete, concorrentemente:

I - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

II - promover a proteção do meio ambiente local, observadas a legislação e ação

fiscalizadora federal e estadual;

III - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, de saneamento, e de acesso de transporte;

IV - promover a educação, a cultura e a assistência social;

V - zelar pela saúde e higiene;

VI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

IX - conceder licença, mediante licitação pública, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentado laudo e parecer técnico, dos órgãos competentes;

Art. 19 - Compete ao Município suplementarmente:

I - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 20 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer, cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma de Lei, as de colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV - consentir que terceiros utilizem qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração, exceto em casos excepcionais, ouvida a Câmara Municipal;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, constituir sobre eles ônus real, conceder inserções fiscais ou remissões de dívidas, fora dos casos de manifesto interesse público, sem

expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda partidária ou de fins estranhos à administração;

VII - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII - outorgam isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributos sem prévia lei autorizada;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentou;

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, ou serviços de União, do Estado e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) jornais, períodos e revistas.

§ 1º - é vedado também, privar a comunidade religiosa, tanto em seus locais de culto, como em praças e logradouros públicos, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local e não cause desordem.

§ 2º - a vedação do inciso XV, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - as vedações do inciso XV, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 4º - as vedações expressa no inciso XV, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - as vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas nos termos e na forma da lei complementar federal.

XVI - modificar ou alterar nomes de ruas, avenidas, praças ou outros logradouros públicos, de forma a descaracterizar homenagem já prestada a pessoas ou eventos relacionados com a história.

§ 6º - somente, poderá ser alterada a denominação de ruas, avenidas, praças ou outros logradouros públicos, quando identificados por número, letras do alfabeto ou outro símbolo gráfico.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 22 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais.

Parágrafo Único – Fica estabelecido em 13 (treze) o número de Vereadores da Câmara

Municipal de Padre Bernardo, Estado de Goiás, para as próximas Legislatura.

Art. 23 Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão a cada ano e ao término do mandato fazer declarações de seus bens, que será registrada e constará resumidamente da ata, importando falta ético-parlamentar a inobservância deste preceito, apresentando também Declaração de Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 24 As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição contrária nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quórum superior qualificado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar as legislações Federal e Estadual e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O Processo Legislativo, exceto casos especiais disposto nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 26 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local e matéria de competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - exercer outras atribuições regimentais e legais;

IV- normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e

a remissão de dívidas;

VI - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

VII - dívida pública;

VIII – dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, bem como autorizar a abertura e operações de créditos adicionais;

IX – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

X – aprovar e modificar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Código de Posturas, o Código de Obras e Edificações, bem como Plano de Carreira e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

XI – autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;

XII - bens de domínio público;

XIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais, salvo quando se tratar de doação sem encargos ao Município;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, bem como auxílios ou subvenções a terceiros;

XV – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, observando os parâmetros da legislação e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - servidor público da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XVII – autorizar a criação, a estruturação e a atribuição de funções às Secretarias ou equivalentes e órgãos da administração pública;

XVIII – organização, permissão e concessão dos serviços públicos municipais;

XIX – dispor sobre a divisão territorial e a expansão urbana do Município, observada a legislação federal e estadual;

XX – dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXI – dispor sobre normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

XXII - aprovar a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXIV - fixação e modificação de efetivo da Guarda Municipal;

XXV- organização da Defensoria Pública Municipal e da Procuradoria Geral do Município.

Art. 27 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa e constituir suas Comissões Permanentes e Temporárias, bem como destituí-las, na forma regimental;

II – elaborar, alterar, reformar ou substituir seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, segurança interna, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

IV - fixar em cada Legislatura, para a subseqüente, através de Resolução, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito e conhecer da renúncia dos mesmos;

VI – declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores nas infrações político-administrativas previstas na legislação;

VII – conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de 15 (quinze) dias;

IX – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa Ordinária;

XI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;

XIII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face das atribuições normativas dos outros poderes;

XV - requerer informações e/ou documentos ao Prefeito, Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, aos

responsáveis pelas concessionárias e às permissionárias de serviços públicos, bem como servidores municipais em geral, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou qualquer outra afeta aos interesses do Município ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XVI – convidar o Prefeito e convocar os Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, determinando dia e hora para o comparecimento, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes e Temporárias;

XVII – deliberar sobre a mudança temporária ou definitiva de sua sede;

XVIII – manifestar-se nos casos de modificação territorial, de transferência da sede do Município, alteração de seu nome, do distrito ou do bairro, e sobre a anexação a outro;

XIX – reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

XX – a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária ou benemérita a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município de Padre Bernardo;

XXI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

XXII – constituir Comissão Permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito e relativamente a execução da Lei de Orçamento;

XXIII – legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;

XXIV - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XXV - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos Municipais e Comissões da Câmara;

XXVI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão das sessões;

XXVII - exercer outras atribuições regimentais e legais privativas.

XXVIII- exercer diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, podendo inclusive, instaurar auditoria;

XXIX – indicar medidas de interesse público local às autoridades competentes, como o Prefeito, Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como aos representantes de concessionárias e às permissionárias de serviços públicos.

XXX- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município

XXXI – aprovar crédito suplementar ao Orçamento de sua Secretaria, nos termos da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 28 Na Sessão Solene de Instalação, imediatamente após a posse dos vereadores, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão aberta, os Vereadores elegerão, na forma do Regimento Interno, em votação nominal, os componentes da Mesa Diretora, cargo a cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, o Presidente em exercício permanecerá desempenhando suas atribuições na plenitude das funções e convocará sessões diárias até que haja o quórum exigido e seja eleita a Mesa.

Art. 29 A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada na última Sessão Ordinária do ano que antecede o seu mandato e os eleitos tomarão posse na mesma sessão da eleição, assinando o respectivo termo, com efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Art. 30 As sessões e administração do Poder Legislativo do Município de Padre Bernardo serão dirigidas por uma Mesa Diretora eleita, com duração do mandato e eleição conforme dispôr o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 31 - A Mesa da Câmara se constituirá de um presidente, de um vice-presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador, para a complementação do mandato.

Art. 32 - À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I – quanto ao aspecto administrativo:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
- b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) encaminhar ao Poder Executivo Municipal solicitação de crédito adicional, referente ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
- d) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- e) enviar ao Poder Executivo, as contas do exercício anterior;
- f) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- g) regulamentar o processo de licitações da Câmara Municipal;
- h) permitir a divulgação dos trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, sem ônus para os cofres públicos;
- i) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- j) elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;
- k) elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- l) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- m) conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- n) requisitar servidores da Administração Pública, em geral, para quaisquer dos serviços da Câmara, observada a legislação pertinente;
- o) deliberar sobre a realização de sessão fora da sede da edilidade;
- p) subscrever a Resolução de aprovação ou rejeição das Contas de Governo, bem como superintender o rito de sua apreciação, na forma da Instrução Normativa n. 00010/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, ou outra norma que a vier substituir;
- q) adotar, mediante solicitação, as providências cabíveis para a defesa, judicial e

extrajudicial, do Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório às atribuições, garantias e prerrogativas parlamentares, inclusive por meio da Assessoria Legislativa;

r) despachar pedido de justificativa de falta, salvo se comprovada a impossibilidade de comparecimento, conforme determina este Regimento;

s) dispor sobre a Polícia interna da Câmara Municipal;

t) conceder licença ao Vereador.

II - quanto ao aspecto legislativo:

a) solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

b) dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

c) promulgar as emendas à Lei Orgânica e ao Regimento Interno;

d) designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

e) propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora possui iniciativa privativa nas matérias referentes a:

I - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

II – autoria de projeto de lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

III – autoria de proposição legislativa que crie, transforme ou extinga cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixe os respectivos vencimentos;

IV – autoria de projeto de lei, dispondo sobre a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária.

V - declarar vacância ou conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito, para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município.

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros.

Art. 33 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições no regimento interno.

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno, cabendo a qualquer Vereador, recurso ao Plenário;

IV - promulgar as resoluções e os decretos ativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

IX - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição dos Estados de Goiás e da República;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 34 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto;

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, quorum qualificado;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§2º Nas deliberações da Câmara Municipal o voto será sempre público.

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

d) na votação de veto aposto pelo Prefeito Municipal.

SECÃO IV DOS VEREADORES

Art. 35 - No primeiro ano de cada legislatura no dia primeiro de janeiro, às 16h (dezesesseis horas), em Sessão Solene de Instalação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - o Vereador que não tomar posse prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - no ato da posse os Vereadores incompatibilizar-se-ão de qualquer cargo incompatível com o exercício do mandato.

§ 3º - na mesma ocasião e no término do ato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata, o seu resumo.

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - aplica-se à inviolabilidade dos Vereadores, as regras contidas na Constituição do Estado, relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas lhes confiaram informações.

Art. 37 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma de fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, respeitando-se a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Os agentes políticos do Município terão direito à percepção do décimo terceiro salário, férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 um terço a mais do que o subsídio normal.

Art. 38 O vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em face de licença-gestante ou de licença-paternidade.

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado nunca

inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, podendo reassumir suas funções no decorrer da licença;

IV – para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara ou previamente aprovadas pelo Plenário;

§1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, II, e IV.

§2º Para a efetivação da licença prevista no inciso I, poderá o Presidente determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação do fato por junta médica, da licença por motivo de doença.

§3º A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Art. 39 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o anterior não for preenchida, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 40 - É assegurado ao Vereador livre verificação e consulta a todos os documentos em qualquer órgão do Poder Executivo, da ação direta, indireta, de fundação ou empresa economia mista, com participação acionária majoritária da municipalidade.

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresas pública de economia mista, empresa concessionária serviço público, no âmbito ou em operações no município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas

no inciso I alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo em virtude de licença ou missão por esta autorizada;

IV - que fixar residência ou residir fora do município;

V - que tiver seu título de eleitor fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretada pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que utilizar-se do mandato para de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado da Câmara Federal, especialmente no que respeite ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em votação aberta, pelo voto de dois terços, pelo menos, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada em ampla defesa.

§ 3º - nos Casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada em defesa.

§ 4º - além das proibições deste artigo, ficará o Vereador sujeito a outras que a lei Federal, Estadual e Municipal estabelecer.

§ 5º - a perda de mandato se dará após se ouvir a Comissão Processante.

Art. 43 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de secretário Municipal, desde que licenciado pela Câmara;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 44 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, em Sessão Legislativa Ordinária, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro, com número de sessões definidas em Regimento Interno.

§ 1º - as reuniões marcadas para as datas previstas no caput deste artigo poderão ser antecipadas ou prorrogadas para o primeiro dia útil de sessão e horário disponível, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - as sessões ordinárias serão realizadas as terças e quintas-feiras, com início às 19 horas, podendo ser antecipadas ou prorrogadas para o primeiro dia útil, sempre que caírem em feriado;

§ 3º - a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§4º A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Itinerantes ou Remotas, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

I – As reuniões (sessões) que tratam o caput do §4º do Art. 44 poderão acontecer de forma presencial ou virtual.

II – As reuniões virtuais acontecerão em casos especiais, onde comprovadamente a reunião presencial colocar em risco os Vereadores, servidores e/ou contribuintes.

~~Art. 45 – Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma Comissão Representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quando possível a da representação partidária existente na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições previstas em Regimento Interno.~~

Art. 46 - As sessões e reuniões da Câmara serão públicas.

Art. 47 - O regimento interno deverá disciplinar a utilização da palavra por representantes populares, na tribuna da Câmara, nas sessões.

Art. 48 - A convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação dos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 49 - Nas sessões extraordinárias a Câmara somente delibera, sobre as matérias para as quais foi convocada.

Art. 50 As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por uma Mesa Diretora eleita, com duração do mandato e eleição conforme dispôr o seu Regimento Interno.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 51 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu regimento interno.

§ 1º - na Constituição da Mesa e de Comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número mínimo de Vereadores de algum partido ou o desinteresse, não viabilizar tal composição.

§ 2º - às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo ou em outros expedientes, quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar secretários municipais, ou qualquer servidor, para prestar informações assuntos inerentes às suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

~~Art. 52—Haverá obrigatoriamente na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos dos Homens e das Mulheres, com regulamentação a ser disciplinada pelo regimento.~~

Art. 53 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação, próprias das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - Os membros das Comissões especiais de inquérito a que se refere este artigo, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de seus documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§2º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal Brasileiro, bem como aos prazos estipulados especialmente no artigo 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.12.527/2011).

§ 3º - no exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza;

III - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, nas quais terão livre acesso e permanência, sempre de forma respeitosa e ordeira;

§ 4º - em caso de não comparecimento das testemunhas intimadas, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo competente da localidade onde reside ou se encontra, conforme legislação em vigor.

§5º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado contendo exposição dos fatos, análise das provas coletadas e suas conclusões,

independendo de aprovação do Plenário, que será publicado e encaminhado, conforme o caso, sendo a remessa feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, nos casos dos incisos II, III e V:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso III;

V – ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, especialmente quando se tratar de prejuízo ao erário, para as providências de sua alçada.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 54 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Ordinárias;

III - Decretos Legislativos;

IV - Resolução.

V - Leis Complementares;

Art. 55 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por cinco por cento dos eleitores do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, na sessão seguinte àquela em que der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º - no caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores dos subscritores, inclusive o número do título eleitoral.

§ 4º - não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir no que couber, o disposto no Art. 60, § 4º, da Constituição Federal e, as formas de exercício da democracia direta.

§ 5º - a matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

SEÇÃO VIII

DAS LEIS

Art. 56 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 57 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as leis que disponha sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamento anual;
- IV - plano diretor.

Art. 58 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição de no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

§ 1º - os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular, serão inscritos prioritariamente, na ordem do dia da Câmara;

§ 2º - os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantidas a defesa em Plenário, por um dos cinco primeiros signatários;

§ 3º - decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 4º - não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão na legislatura subsequente.

Art. 59 - Não será admitido aumento da despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado os projetos leis orçamentárias e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 60 - O Prefeito poderá solicitar urgência para as matérias de sua iniciativa, consideradas relevantes.

§ 1º - caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º - o prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso.

Art. 61 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - o veto será apreciado dentro de trinta dias a contar com seu recebimento, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até sua votação.

§ 7º - se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º Caso o projeto seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Mesa Diretora e, dependendo da urgência e relevância da matéria, convocar-se-á

extraordinariamente a Câmara, para sobre ele se manifestar.

Art. 62 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangências da proposta.

Art. 63 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do regimento interno.

SECÃO IX DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES

Art. 64 - Em decorrência da soberania, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitas ao império do Plenário.

Parágrafo único - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles liberar.

Art. 65 - Salvo exceções previstas em lei, a Câmara delibera pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único – A regra geral de votação é pública e pelo processo simbólico, exceto por impositivo legal ou regimental, bem como por decisão do Plenário da Câmara Municipal.

Art. 66 - Em primeira discussão, os artigos com destaques serão votados em separado um a um, votar-se-á sempre artigo por artigo e as emendas individualmente.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e Federal, defendendo a justiça social, a paz e a equidade entre todos os cidadãos do Município

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 70 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do mandato, o Presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal, que tomarão posse em sessão da Câmara, respeitado o que dispõe o artigo anterior, prestando o compromisso de cumprir a Constituição da República, a do Estado, observar as leis, particularmente a Lei Orgânica do Município, defendendo a justiça social, a paz e a equidade entre todos os cidadãos do Município.

Art. 72 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última, pela Câmara Municipal, na forma de Lei.

§ 2º - ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o vice-presidente da Câmara.

Art. 73 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Parágrafo único - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, arquivado na Câmara Municipal, resumidas em atas e dispostas ao conhecimento público.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os secretários, diretores de departamentos do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

II - exercer com o auxílio do vice-prefeito, secretários municipais, diretores gerais, a administração do município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar e promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V - vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referente aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII - apresentar anualmente á Câmara e aos conselhos populares, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte.

IX - enviar a proposta orçamentária á Câmara de Vereadores;

X - prestar dentro de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares e ou entidades locais representativas de classe ou trabalhadores do referente aos negócios públicos do município;

XI - representar o município em juízo e fora dele;

XII - contrair empréstimos para o Município, com prévia autorização da Câmara;

XIII - descrever nos termos da lei, desapropriação por necessidade, utilização pública

ou interesse social;

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV - propor o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição de bens, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI - propor convênios, ajustes e contratos de interesses municipais;

XVII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com as leis;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária.

XIX - Prestar anualmente á Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 75 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e dos conselhos populares;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade da administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Art. 76 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de

contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - ausentar-se do Município sem prévia licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Parágrafo único: Ao vice-prefeito aplicar-se, á exceção do inciso VI, o disposto neste artigo.

Art. 77 - É vedado ao prefeito assumir por qualquer forma, compromissos financeiros e serem honrados pelo Município, após o término do seu mandato, em virtude de execução de programas ou projetos não previstos no plano plurianual.

Parágrafo único - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DO VICE-PREFEITO

Art. 78 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito quando for convocado para missões especiais, e poderá sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança, na administração municipal, estadual ou federal.

§ 2º - em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Os secretários municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, e nomeados para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Os funcionários detentores de cargos em comissão junto ao Poder Executivo deverá até quarenta e oito horas, a contar do ato de sua nomeação ou de sua

exoneração, fornecer uma declaração de seus bens, a qual será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 80 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários municipais:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito, á Câmara Municipal e aos conselhos populares, relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV - comparecer á Câmara Municipal quando por esta convidado e sob justificação específica;

V - praticar atos pertinentes ás atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo único - Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos, o disposto nesta seção.

SEÇÃO VI DOS DISTRITOS

Art. 81 - Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal, distritos, administrações regionais ou equivalentes, observada a legislação complementar estadual.

Art. 82 - Os distritos ou equivalentes, tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária;

Art. 83 - Os diretores distritais ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice, votada pêlos eleitores residentes no distrito ou região, em eleição secreta e o nome escolhido será referendado pela Câmara Municipal.

Art. 84 - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos secretários e servidores de departamento, ou responsável pêlos órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo único - As funções dos membros dos diretórios distritais ou administrações regionais não serão remuneradas, sendo consideradas de relevantes interesse público e serão definidas em lei complementar.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DO CIDADÃO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR
SEÇÃO I
DOS CONSELHOS E FUNDOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 85 - Além das diversas formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local, que terão os seguintes objetivos:

- I - assessorar o Executivo e Legislativo no encaminhamento dos problemas;
- II - discutir e decidir as prioridades do Município, através das administrações regionais;
- III - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- IV - auxiliar o planejamento da cidade;
- V - discutir, assessorar e deliberar sobre diretrizes orçamentárias e os orçamentos anual e plurianual.

Parágrafo único - As funções dos membros dos Conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta, assessoramento e decisão não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse, público e serão definidas em lei complementar.

CAPÍTULO II
DA DEFESA DO CIDADÃO
SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 86 - Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único - Compete á administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 87 - Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá protocolar pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá obrigatoriamente responder no prazo de quinze dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - o prazo previsto poderá ainda ser prorrogado por mais quinze dias, devendo, contudo ser notificada de tal fato, a autora do requerimento.

§ 2º - caso a resposta não satisfaça á requerente, poderá esta reiterar o pedido, especificando suas razões, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - a resposta dada pela autoridade ao pedido de informação, será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo.

§ 4º - caso o Conselho discorde da resposta oferecida, comunicará á autoridade, que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão resposta com parecer contrário da comissão de requerimentos de que trata este artigo.

Art. 88 - Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá requerer á Câmara Municipal a convocação de audiência pública, no local determinado, para ouvir o Prefeito, o vice-prefeito, e vereadores, os secretários municipais, os presidentes e diretores de sociedade de economia mista, empresa pública, autarquias, conselhos populares, fundos municipais e diretores distritais, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - a audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar á disposição da população, além do requerimento, toda a documentação atinente á matéria, no recinto da Câmara Municipal.

§ 2º - a audiência deverá ser divulgada em pelo menos um órgão de imprensa, de circulação diária no Município, com no mínimo, dez dias de antecedência.

§ 3º - cada entidade terá direito no máximo, á realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da Câmara Municipal, deferir ou não o pedido.

§ 4º - da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direitos a voz.

Art. 89 - Somente poderão ser examinados e debatidos mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico,

histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de cinco por cento do orçamento municipal;

IV- atos de improbidade administrativa.

Art. 90 - Aos conselhos populares, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da administração.

Art. 91 - O descumprimento das normas previstas na presente seção, implica em crime de responsabilidade.

SEÇÃO II DA SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO

Art. 92 - Lei municipal criará o escritório do defensor do Povo, agente político incumbido de fiscalização externa da administração direta, indireta e fundacional do Município, encarregado de apurar erros, abusos e omissões, que importem em conduta administrativa injusta e danos, a qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 93 - O Município poderá constituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações e terá organização e funcionamento conforme dispuser a lei complementar.

Art. 94 - Fica criado o Sistema municipal de proteção ao consumidor.

§ 1º - o Sistema Municipal de proteção ao Consumidor será exercido através da Secretária de Defesa do Consumidor, que será criada por iniciativa de projeto de Lei do Poder Executivo.

§ 2º - Lei Complementar disporá sobre o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 95 - A administração Municipal é Constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e se coordenam, atendendo a princípio técnicos e normativos que visam o bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que, compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

I – AUTARQUIA: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - EMPRESA PÚBLICA: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município, seja levado a exercer por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer forma admitida em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta;

IV-FUNDAÇÃO PÚBLICA: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada para o desenvolvimento de entidades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeada por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - a entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro de Títulos e Documentos e demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

§ 4º - as entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias, que compõem a administração indireta do Município de que trata o parágrafo segundo deste artigo, somente poderão ser criadas mediante aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 96 - A administração municipal instituirá um Conselho de assessoramento e decisão que será composto por membros dos diversos seguimentos da sociedade local.

Art. 97 - Funcionamento dos órgãos da administração direta, indireta e conselho de assessoramento e decisão, serão regulamentados, respectivamente, por decretos.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 98 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local regional, ou por afixação no placar de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - a escolha de órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levará em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - a publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 99 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos provenientes do Estado e da União;

IV - anualmente, até 15 de abril do ano subsequente, pelo Diário Oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 100 - A publicidade dos programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, ainda que custeada por entidade privada, terá caráter educativo, normativo ou de orientação social.

§ 1º - é vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda ou publicidade.

§ 3º - o não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão da propaganda ou publicidade e da instalação

imediate de processo administrativo, para sua apuração.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 101 - Dentre os livros necessários para os seus serviços, o Município terá obrigatoriamente, os seguintes;

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das Sessões da Câmara Municipal
- IV - registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo;
- VII - licitação e Contratos para obras;
- VIII - contrato de Servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - tombamento de Bens Imóveis;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - registro de loteamentos aprovado;
- XIII - índice de papéis e livros arquivados;

§ 1º - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

§ 3º - os livros fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tal, protocolar requerimento.

Art. 102 - O descumprimento das norma previstas na presente seção, implica em crime de responsabilidade. Poder público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos, fiscais ou creditícios.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 103 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários, até o limite autorizado por lei;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) regulamentação de uso de bens municipais;

h) medida executória do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) normas de efeito externo, não privativo de lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos de provimento em comissão, e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação no quadro de pessoal;

c) abertura de sindicância, e processos administrativos;

d) aplicação de penalidades de demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decretos.

III - contratos, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade imprevisível e temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder ao prazo de 2 (dois) anos, vedada a recontração na mesma ou em outra função;

b) execução de obras e serviços municipais.

IV - os contratos citados no inciso III deste artigo, serão celebrados em obediência ao que determina a Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 104 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

Art. 105 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos, fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 106 - O Município por qualquer de seus poderes é obrigado a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração do Município, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107 - Constituem patrimônio do Município, todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam ou que lhe vierem a ser atribuídas.

Art. 108 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 109 - Todos os bens municipais, através do órgão de controle patrimonial, deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe do Departamento a que forem distribuídos.

Parágrafo único - Os bens imóveis serão devidamente escriturados e registrados, ficando a documentação sob a responsabilidade do órgão de controle patrimonial.

Art. 110 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - com relação a cada serviço.

Art. 111 - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 1º - o Extravio de qualquer bem patrimonial implicará em sanção penal prevista em lei, para o respectivo responsável.

§ 2º - Legislação complementar disciplinará o uso do patrimônio e as penalidades pelo uso indevido em proveito próprio ou alheio.

Art. 112 - A alienação de bens do Município ou das autarquias municipais, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada a última exigência apenas nos casos de doação e permuta.

§ 1º - a doação de bens imóveis só será permitida a entidades assistências ou em caso de relevante interesse público.

§ 2º - a permuta será obrigatoriamente precedida da avaliação dos bens a serem permutados.

§ 3º - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras Públicas, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de traçado de vias serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 113 - A alienação de bens municipais disponíveis deverá ser preferida à fórmula de permissão de seu uso por terceiros mediante autorização legislativa, dispensada esta, apenas em caso de permissão a concessionária de serviços públicos ou a entidades de fins assistenciais.

§ 1º - a permissão de uso será sempre feita a título precário, por ato do Prefeito, depois que o permissionário expressamente se tiver obrigado à perfeita conservação da coisa e à sua imediata restituição, quando exigida.

§ 2º - é proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração, de parques,

praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais e revistas.

§ 3º - a concessão administrativa de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos, sob pena de nulidade do ato.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115 - Caberá ao Poder Executivo organizar os serviços públicos do Município de Padre Bernardo, de modo que sua execução possa abranger eficientemente, todos os campos do interesse comunitário.

Art. 116 - Os serviços e obras públicas a cargo do Município, serão preferencialmente prestados pelos próprios órgãos de administração municipal centralizada ou autárquica, podendo sua execução ser autorizada a outra entidade de direito público ou mesmo a pessoa de direitos privado.

Art. 117 - Os serviços e obras públicas, desde que não executadas pela administração pública direta, deverão obrigatoriamente ser precedidos pelas normas estabelecidas na legislação em vigor, que disciplinam licitações e contratos da administração pública.

Art. 118 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município.

Art. 119 - O Município poderá distratar sem indenização os serviços contratados, desde que executados em desconformidade com o instrumento contratual.

Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração pelos serviços prestados.

Art. 121 - As obras públicas a serem executadas, obedecerão às seguintes normas:

I - elaboração do projeto de engenharia;

II- demonstrativo analítico da respectiva

II - viabilidade técnica, econômica e social;

III - demonstrativo da disponibilidade orçamentária financeira suficiente execução do projeto.

Art. 122 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, o Distrito Federal ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios, mediante autorização Legislativa.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO

Art. 123 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, caberá elaborar o plano de desenvolvimento integrado, considerando em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I- no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbanos, para fins de edificação residencial ou serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento e a integração da economia municipal, à regional;

III - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional, que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas nacional.

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento para fins de urbanização, atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO VI

DAS LICITAÇÕES

Art. 124 - As licitações para compras, obras e serviços, realizadas pela administração direta e autarquias municipais, serão procedidas com escrita observância da legislação em vigor

que disciplina licitações e contratos administrativos e obedecerão aos seguintes princípios;

I - o chefe do Poder Executivo, ao início de cada exercício, através de portaria, designará uma comissão permanente de licitação.

II – à Comissão Permanente de Licitação devidamente designada, caberá elaborar os editais de licitação, em obediência ao que preceitua a legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 125 - O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira, para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 126 - São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outras que visem a melhoria de sua condição social:

I - o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, que será calculado tendo como parâmetro, o salário mínimo;

II - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos da Constituição Federal e Estadual, mesmo para os que percebem remuneração variável;

III - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família para os seus dependentes, no mínimo, dez por cento do salário mínimo nacional, nacional, por dependente;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, como pelo menos um terço a mais, do que a

remuneração normal do mês;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade, nos termos da Constituição da República;

XIII - intervalo de trinta minutos, para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIV - licença-maternidade e paternidade, no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XV - proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediata a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - educação e formação de consciência profissional em relação aos riscos inerentes ao trabalho, mediante observação de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - aposentaria;

XVIII - proibição de diferença de remuneração no exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

XIX - gratificação adicional por efeito de quinquênio de serviço público incorporável, para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

XX - eleito Vereador, não poderá ser transferido do órgão onde exerce suas funções, a partir da diplomação;

XXI - reciclagem, cursos de formação e profissionalização, sem discriminação de sexo, em qualquer área ou setor;

XXII – As Incorporações de gratificação serão definidas em lei específicas.

§ 1º - o Município pagará auxílio especial, aos servidores que tenham filhos excepcionais matriculados em instituição especializada, para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei;

§ 2º - aplica-se aos empregados públicos civis, o disposto na Constituição da Federal.

Art. 127- É obrigatório à quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, da administração direta, autárquica e fundacional do município, até o dia cinco do mês vencido, sob pena de se proceder á atualização monetária dos salários.

§ 1º - para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - após o décimo quinto dia do mês de dezembro, o Município não poderá saldar compromissos com terceiros, antes de quitar o décimo terceiro salário do funcionalismo.

§ 3º - a importância apurada na forma dos parágrafos anteriores, será paga juntamente

com a remuneração do mês subsequente.

Art. 128 - O servidor será aposentado com vencimento ou salário do cargo ou emprego efetivo, na forma e nas condições estabelecidas no Estatuto do Servidor Público, na Legislação do Regime Geral de Previdência e/ou Regime Próprio de Previdência do Município.

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;~~

~~II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~III — voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:~~

~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;~~

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~§ 1º — os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 2º — a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o de atividade privadas serão computados integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

~~§ 4º — os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da aposentadoria.~~

~~§ 5º — o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração percebida pelo servidor falecido, inclusive, a gratificação adicional por tempo de serviço, observando-se o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 6º — é assegurado ao servidor aposentado ou que venha a se aposentar, e que perceba até dois salários mínimos, o direito de ter incorporado aos seus proventos, um adicional de vinte por cento sobre os mesmos, desde que conte pelo menos, vinte anos de efetivo serviço público.~~

~~Art. 129 – O servidor que satisfizer as exigências do inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo anterior, será aposentado com vencimento ou salário do cargo ou emprego efetivo, acrescido das vantagens permanentes previstas em lei.~~

~~§ 1º – para a incorporação da gratificação de função ou de representação a que se refere este artigo, quando o servidor houver exercido mais de um cargo ou função, ser-lhe-á atribuída, se assim preferir o interessado, a de maior valor, desde que tenha percebido por período não inferior a seis meses, e nos demais casos, atribuir-se-á a do cargo, função ou gratificação imediatamente inferior, ou ainda, a que estiver sendo percebida na data da aposentadoria.~~

~~§ 2º – no caso de extinção posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o servidor haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á no que couber, o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º – as vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma proporção, sempre que forem majoradas para o servidor em atividades.~~

Art. 130 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;

§ 1º o Servidor Público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º- extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 131 - Ficam assegurados ao servidor público municipal, os benefícios previstos ao

estatuto dos funcionários públicos municipais, assim como na legislação vigente.

Art. 132 - O servidor público eleito para a direção de sua entidade sindical, poderá afastar-se do seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos e com vencimentos integrais.

Art. 133 - O Município permitirá aos seus servidores na forma da lei, a conclusão de cursos de aperfeiçoamento em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação de serviço público.

Art. 134 - O Município proporcionará aos servidores, oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 135 - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção de menor carente, na forma da legislação civil.

Art. 136 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, evitando-se a execução de tipos de trabalho comprovadamente prejudicial à sua saúde e a do nascituro, se que disso, decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 137- A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Os concursos públicos aplicados pelos poderes Executivo e Legislativo, obedecerão a normas reguladoras e disciplinadoras, editadas por lei complementar.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 138 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria,

decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 139 - São de competência do Município, os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social do imóvel.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em reavaliação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 140 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 141 - A contribuição de melhoria a ser cobrada pelo Município será decorrente de obras públicas.

Art. 142 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. À administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, faculdade identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo, própria de impostos.

Art. 143 - O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de servidores, para o custeio, em benefício destas, de sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 144 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, e da utilização de seus serviços, bens, atividades e de outras ingressos.

Art. 145- Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação no imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de marcadoras e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 146 - A fixação de preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas de serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes de excedentes.

Art. 147 - Nenhum contribuinte será obrigado, ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - considera-se notificação, a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - do lançamento do tributo cabe curso ao Prefeito, assegurado par sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 148 - A despesa pública atenderá aos principais estabelecidos na constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 149 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário.

Art. 150 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 151 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 152 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - o Município divulgará, até o útil dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 153 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - as emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - as emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação

de despesas, excluídos as que incidem sobre.

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, ou;

III- sejam relacionados:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser abertos, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

I - as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por centos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II - considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

III - a garantia de execução de que trata o inciso I deste parágrafo se aplica também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

IV - As programações orçamentárias previstas nos incisos deste parágrafo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica;

V - para fins de cumprimento do disposto no inciso I, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Art. 153-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, na forma do previsto na Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos e saúde, conforme §9º do

art. 166 da Constituição Federal.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§3º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados.

§4º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§5º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§6º Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sandada mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 153-B É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas de bancadas do Legislativo Municipal de Padre Bernardo, Estado de Goiás, em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária, impessoal e proporcional.

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, no montante de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Constituição Federal.

§2º Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar o cronograma do art. 153-A, desta Lei Orgânica, para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 154 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou

indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelos Poder Público.

Art. 155 - O Prefeito Municipal enviará a Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º - o não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, de competente lei de meios, tomando por base orçamentária em vigor.

§ 2º - o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 156 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 157 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 158 - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 159 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Art. 160 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 161 - A despesa pública municipal obedecerá á lei orçamentária, que não conterà dispositivo estranho á fixação da despesa e á previsão da receita. Não se inclui nas proibições:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. 162 – São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam a montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundos, despesa, ressalvados a repartição do produto de arrecadação federal, a distinção de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - o orçamento plurianual de segmentos é um instrumentos de programação a médio e longo prazos, no qual se evidenciam os recursos financeiros previstos e os programas e projetos que a administração principal pretende realizar, no período.

§ 2º - nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as

despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade públicas.

Art. 163 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 164 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A Concessão de qualquer vantagem do aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV DOS BALANCETES

Art. 165 – É obrigatório ao Prefeito Municipal remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, uma via do Balancete mensal, com documentos comprobatórios das contas de Governo e contas de Gestão, conforme instrução normativa do Tribunal de Contas.

I - demonstrativo analítico da receita e despesa, compreendendo o comparativo da receita prevista com a arrecadação e o comparativo da despesa autorizada com a realizada;

II - comprovante do recebimento do recolhimento aos cofres municipais, das receitas arrecadadas pela União ou pelo Estado e transferidas ou entregues ao Município;

III - quadro de todas as rendas locais recebidas no mês, por gênero e espécies, confeccionado de modo a totalizar os conhecimentos da arrecadação;

IV - comprovantes de recebimento de receita extra orçamentária, decorrentes de depósitos recebidos ou de outros créditos e valores de natureza financeira, independentemente de autorização orçamentária;

V - exemplares de decretos de abertura de créditos adicionais e das leis que os tenham autorizado, salvo se a autorização, quanto aos créditos suplementares, constar da própria lei do orçamento, hipótese em que será anexada somente a cópia do decreto de abertura de cada crédito;

VI - notas de empenho e de outras alterações de saldo, emitidos no mês;

VII - ordens de pagamento e de adiantamento, cumpridas no mês, com quitação passada

pelo credor, podendo ser substituídas quando for o caso, por folhas de pagamentos quitadas ou por recibos;

VIII - comprovante da existência dos saldos, firmados como transferidos, para o mês ou exercício seguinte.

IX - cópia xerográfica de todos os contratos e convênios firmados no mês da prestação de contas, folha de pagamento dos funcionários, notas fiscais, duplicatas e outros.

X - balancete financeiro com demonstrativo da receita e despesa orçamentária no período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária nele efetivado, conjugados com os saldos em espécie, provindos do mês anterior e com os quais se transfere para o mês seguinte.

§ 1º - Os comprovantes de que trata o item II deste artigo deverão estar autenticados pelo órgão Federal ou Estadual, conforme o caso, que tiver efetivado a entrega do numerário ao Município.

§ 2º - Os balancetes, com os documentos que deverão obrigatoriamente instruí-los, considerar-se-ão apresentados á Câmara e ao Tribunal de Contas, no dia em que o serviço de protocolo destes, os tiver recebido.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem estar e a justiça social.

Art. 167 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 168 - É vedada na administração pública direta, indireta e funcional do município, a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias na admissão de mão de obra, por motivos, idade, cor, religião ou estado civil.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO

Art. 169 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo, pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia ao bem estar da sua população.

Art. 170 - A execução da política urbana está condicionada á garantia de direito ao acesso de todo cidadão á moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - o exercício ao direito da propriedade atenderá á sua função social, quando condicionado ás funções sociais da cidade.

- a) acesso à propriedade e moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes ao processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica, para áreas ocupadas por população de baixa renda;

§ 2º - para os fins previstos neste artigo, o Poder Público municipal exigirá do proprietário, a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) adequação do direito de construir ás normas urbanísticas;
- b) meio ambiente economicamente equilibrado, como um bem de uso comum especial e sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 171 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóveis;
- II - desapropriação por interesse social, utilidade ou necessidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, ao assentamento da população de baixa renda;
- IV - inventário, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
- V- contribuição de melhoria;
- VI - taxaçoão aos vazios urbanos;

Art. 172 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, que realizar-se-á sem a remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória á população envolvida;

II - a preservação, proteção e a recuperação ao meio ambiente;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilidade pública;

IV - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas atender á urbanização;

V - ás pessoas portadoras de deficiência física, a facilitação do livre acesso a edifícios públicos e particulares, a frequência da população a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 173 - A aprovação de loteamento no território do Município de Padre Bernardo é condicionada à doação ao Município, de 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada, com a finalidade de implantação de áreas verdes, áreas institucionais e projetos de moradia sociais, além das destinações previstas na legislação específica.

Parágrafo único – A localização das destinações previstas do *caput* constitui ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a conveniência e oportunidade, com objetivo de melhor atender o interesse Público.

Art. 174 – É vedada a criação e aprovação de novos loteamentos no Município, no período de 15 (quinze) anos, a partir da promulgação desta lei, não se aplicando tal proibição à criação e aprovação de loteamentos dentro do Perímetro Urbano da sede e dos Distritos do Município.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 175 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável, e ecologicamente equilibrado, de uso comum ao povo e essencial e adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para o benefício das

gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - o direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde, física e mental.

Art. 176 - É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um programa municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemple a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, o diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 177 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão Público competente, na forma da Lei.

Art. 178- É obrigatória a recuperação da vegetação nativa, nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar os limites máximo fixados para desmatamento, deverá recuperá-lo.

Art. 179 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisas científicas e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Art. 180 - O Poder municipal manterá obrigatoriamente o conselho municipal de meio ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que terá sua atribuição definida em lei complementar.

Art. 181 - Às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores as sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidades da infração ou reincidência, incluída entre estas, redução do nível de natividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 182 - Nos serviços públicos prestados pelo Município, na sua concessão, permissão

e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão, no caso de reincidência de inflação.

Art. 183 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem, a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 184 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivas ao meio ambiente, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo, gerido pelo conselho municipal do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 185 - São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as áreas de proteção das nascentes de rios;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que servem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as áreas estuarianas;

V - as paisagens notáveis.

Art. 186 - O corte, a poda ou a substituição de árvores frutíferas ou ornamentais, localizadas em áreas públicas do perímetro urbano, dependerá de parecer técnico e autorização da secretaria municipal do meio ambiente.

Art. 187 - Os imóveis rurais manterão pelo menos, vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da flora e fauna natural.

§ 1º - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto à secretaria, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel.

§ 2º - o Poder Público municipal realizará inventários e mapeamentos necessários, para atender às medidas preconizadas neste artigo.

Art. 188 - É vedado o desmatamento até 30 (trinta) metros das margens dos rios, córregos e cursos de água.

Parágrafo único: As demais áreas ficarão sujeita aos limites estabelecidos na legislação federal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 189 - A saúde é direito de todos e dever do estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visam a prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para toda a população.

Art. 190 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas atividades.

Art. 191 - As ações e serviços de saúde são prestadas através do SUS - Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização e com direção única no Município;

II - integração às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com acesso a todos os níveis de serviço, à população urbana e rural;

IV - participação partidária, em nível de deliberação e decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível e municipal;

V - participação direta do usuário, a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços, através dos conselhos comunitários.

§ 1º - as instituições privada poderão participar em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - o Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

§ 3º - ficam vedados quaisquer incentivos fiscais e as transferências de recursos públicos, para investimento e custeio às instituições privadas.

§ 4º - é vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência á saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 192 - É de responsabilidade do sistema Único de Saúde no Município, garantir o cumprimento das normas legais, que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, senso vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único - Ficará sujeito a penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa á comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 193 - Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei;

I - gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde, através da constituição do conselho municipal de saúde;

II - garantir aos usuários, o acesso ao conjunto das informações referente ás atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direitos dos servidores públicos e necessariamente peculiares do sistema de saúde Participar da formulação da política e da execução ações de saneamento básico e proteção ao ambiente;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimento atividades, procedimentos, produtos, substâncias equipamentos, que interfiram na saúde individual e coletiva, incluindo os referentes á saúde do trabalhador;

V - propor atualizações periódica do código sanitário municipal;

VI - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos á saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar, e coordenado com os demais sistemas municipais.

VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) á saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) á saúde da mulher e suas peculiaridades;

c) á saúde das pessoas portadoras de deficiência.

VIII – O Município de Padre Bernardo, investirá anualmente na saúde, 15% (quinze)

por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que se tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º da Constituição Federal;

IX - desenvolver política de recursos humanos que garanta:

a) plano único de cargos, carreiras e salários para todos os servidores do sistema, extensivo aos inativos;

b) desenvolvimento do servidor na carreira, mediante programa de capacitação permanente;

c) isonomia salarial e de jornada de trabalho, por nível de escolaridade e natureza da função, entre as categorias de servidores do sistema;

d) ingresso na carreira, exclusivamente por concurso público;

e) valorização da dedicação exclusiva ao serviço público.

X - desenvolver ações de proteção ao meio ambiente, inclusive o de trabalho, garantindo;

a) medida que visem a eliminação de riscos de acidentes e doenças do trabalho, de modo a garantir a saúde física e mental e a vida dos trabalhadores.

b) informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos á saúde e dos resultados das avaliações realizadas;

c) participação dos trabalhadores, através dos seus sindicatos, no controle das atividades e das instituições que desenvolvam ações relativas á saúde;

d) o direito de recusa á permanência em ambiente e locais que coloquem a saúde do trabalhador em risco, sem perda do emprego nem redução salarial;

e) participação dos sindicatos do trabalhadores nas ações de vigilância sanitária, nos locais de trabalho;

f) estabilidade no emprego aquele que sofrer acidente de trabalho com perda irreparável e aos portadores de doenças do trabalho, garrardes compatíveis com sua situação;

g) a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 194 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização política de assistência integral à saúde da mulher, todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei;

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou

do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência;

V - assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares, vítimas de violência, sempre que possível, por meio de servidores do sexo feminino;

VI - a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de sua potencialidade, assegurando-se a todas, adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

Art. 195 - O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 196 - O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO SEÇÃO I DO ENSINO REGULAR E DA CULTURA

Art. 197 - A educação, direito de todos, dever do Município e da sociedade, deve ser baseada nos princípios da democracia da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 198 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da

comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 199 - O município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo único - Deverá ser organizado o conselho municipal de educação. A escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será feita através de eleição direta e secreta, com a participação de toda a comunidade escolar, assim entendida, e sua regulamentação se fará por lei complementar.

Art. 200 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante dos impostos, compreendido a proveniente e transparência, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 201 - Na rede municipal de ensino adotará obrigatoriamente, disciplinas relacionada ao meio ambiente.

Art. 202 - O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidade que congregue professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente dos estabelecimentos de ensino.

Art. 203 - Não será permitida a utilização de material didático em instituições públicas ou privadas, que importem em discriminar sexo, raça ou religião.

Art. 204 - O Município atuará junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais, relativos à manutenção de Creches.

Art. 205 - O Município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos.

Art. 206 - É obrigatória a permanência e funcionamento de escola na zona rural, com frequência no mínimo, de cinco alunos e sua regulamentação se fará em Lei.

Art. 207 - Será incluída a matéria denominada Educação para o Trânsito, na rede municipal de ensino, como matéria curricular, a partir da segunda fase do ensino fundamental.

Art. 208 - Cabe ao Município, em conjunto com os Poderes Estadual e Federal, assegurar ensino público gratuito em todos os níveis, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

Art. 209 - Através de convênios, a Prefeitura Municipal apoiará e incentivará a atividade cultural nos sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares.

Art. 210 - O ensino religioso previsto no artigo 210 da Constituição Federal, deverá incluir no seu currículo e programa o histórico e os princípios de todas as religiões e seitas religiosas, inclusive as afro-brasileiras.

Parágrafo Único - O ensino religioso será ministrado por professores já integrantes do quadro do magistério público municipal, sendo vedada qualquer remuneração extra, para tal fim.

Art. 211 - Será assegurado aos professores, vinte por cento de sua carga horária semanal, para atividades extra-classe.

Art. 212 - O Município criará e designará as áreas de lazer da zona urbana, principalmente, em ruas que quase não possuam movimento, em dias de feriados e domingos.

Art. 213 - O Poder Público municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas, e com acervo em número suficiente para atender á demanda dos educandos.

Art. 214 - Fica assegurado o pagamento de adicional, a titulo de gratificação, para os

professores que trabalham na zona rural.

Art. 215 - O Município implantará a disciplina de educação sexual nas escolas públicas e a incentivará a sua adoção nas particulares.

Art. 216 - Os planos e projetos necessários á obtenção de auxílio financeiro estadual ou federal, aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do conselho municipal de educação.

Art. 217 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e bens de interesse histórico e artístico;

III - incentivo á promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único - É facultado ao Município;

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência, na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede do Município, nos povoados e distritos;

II - promover mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO II DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 218 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 219 - O Município proporcionará meios de recreação sadia é construtiva á comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques e bosques, jardins, e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 220 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as entidades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 221 - A família, como base da sociedade, receberá especial proteção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência á criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico, para assegurar:

I - a criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psicossocial;

II - a criação de serviços de assistência ambiental integral á mulher, à criança, ao deficiente, ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência no lar;

III - a extinção da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria;

Art. 222 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração casamento.

§ 2º - a lei disporá sobre e assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - cumpre ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que diz respeito á proteção á infância, á juventude e aos deficientes físicos, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - para a execução do previstos neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo ás famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistências, que visem á proteção e educação da criança;

V - amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito á vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado, com o Distrito Federal, e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e pessoas qualificadas, para a recuperação desses;

VII - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados;

VIII - programas de prevenção e atendimento especializado á criança, e aos adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas;

Art. 223 - O Município juntamente com a família e a sociedade, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, combatendo sobre todas as formas a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e a opressão, priorizando:

I - a primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - a precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III - a preferência nos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento de recurso público para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 224 - As ações de proteção à infância e aos adolescentes serão, organizadas na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV - participação da sociedade por meio de organizações representativas, na formulação

de políticas e programas e o acompanhamento de suas execuções.

Art. 225 - O dever de amparar as pessoas idosas é do Município, da sociedade e da família, que assegurará sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Parágrafo Único - O Município desenvolverá programas de amparo aos idosos, preferencialmente em seus lares.

CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES

Art. 226 - O transporte coletivo urbano será gratuito àqueles com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 227 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 228 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema de transportes.

Art. 229 - É dever do Poder Público municipal fornecer um transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços oferecidos ao público.

Art. 230 - O Poder Público municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - o Executivo municipal definirá, segundo o critério do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - a operação e execução do sistema serão realizadas de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da lei.

Art. 231 - O Poder Público municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas

portadoras de deficiências física e motora.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 232 - O Município se obrigará a desenvolver política de estímulo e incentivo às atividades agrícolas, como meio de geração de empregos e fixação do homem ao campo, com a perspectiva de;

I - criar um cinturão verde, com capacidade para abastecer a cidade de produtos hortigranjeiros, a preços acessíveis à população;

II - criar alternativa de geração de empregos, atenuado o desemprego verificado no meio urbano;

III - evitar e conter o crescimento desordenado da cidade, e suas consequência sociais, através do plano diretor.

Art. 233 - Será de responsabilidade do Município, criar condições e assistência técnica em seus diversos níveis, aos trabalhos rurais, bem como às suas organizações legalmente constituídas, procurando garantir entre outros benefícios, meios adequados de produção, trabalho, saúde, educação e bem-estar social.

Art. 234 - O Município garantirá, em seu orçamento anual, a destinação de recursos financeiros suficientes para a aplicação no meio rural, com acompanhamento e controle da aplicação das verbas, a ser feito pelo conselho representativo das entidades rurais.

Art. 235 - O Município se responsabilizará pela criação de um programa de estímulo e incentivo á agricultura alternativa, garantindo:

I - assistência técnica em geral;

II - produção de sementes selecionadas pelos próprios agricultores.

Art. 236 - O Município garantirá a todos o produtor rural, a livre comercialização de seus produtos.

Parágrafo Único - A política agrícola do Município, inclusive a de comercialização, será definida com a participação do conselho representativo de entidades, atendidas as necessidades peculiares do setor rural.

Art. 237 - Caberá ao Município a responsabilidade pela manutenção de meios de transporte destinados á condução dos alunos matriculados nas escolas situadas na zona rural.

Art. 238 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade á pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno e médio produtor, garantindo especialmente, assistência técnica e jurídica, e o escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - o Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor, em cooperação com o Estado, com o Distrito Federal, a União, ou com outros Municípios.

§ 2º - o Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 239 - O Poder Público municipal, para preservação do meio-ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural, no interesse do combate á erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 240 - A política agropecuária do Município tem por objetivo, o pleno desenvolvimento do setor de produção, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - o plano municipal de desenvolvimento integrado rural, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º - a política agropecuária visará fomento e estímulo á agropecuária, consubstanciada no pleno desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos.

- I - estradas vicinais;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - incentivo á pesquisa e á tecnologia;
- IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- V - fomento á produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI - apoio á comercialização, infra-estrutura e armazenamento;
- VII - fomento á melhoria genética da pecuária, através de sémen ou reprodutores;

- VIII - defesa integrada dos ecossistemas;
 - IX - manutenção e proteção dos recursos hídricos;
 - X - uso e conservação do solo;
 - XI - patrulha mecanizada com vista a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
 - XII - educação alimentar, sanitária e habitacional;
 - XIII - exames e orientação às famílias rurais que operem com agrotóxicos;
- § 3º - no orçamento anual do Município, se definirá a porcentagem a ser aplicada no desenvolvimento rural integrado.
- § 4º - Incluem-se na política agrícola, as atividades agro-industriais e florestais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestação compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará todas as Leis Complementares, no prazo máximo de um ano.

Art. 3º - A atualização monetária e as demais disposições a que se refere o art. 127 e seus parágrafos, serão aplicáveis a partir do dia 10 de junho de 1990.

Art. 4º - Na atual legislatura, que encerrar-se-á a 31 de dezembro de 1992 os mandatos da Mesa diretora da Câmara Municipal será de dois anos.

Art. 5º - No prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei, o Município deverá elaborar o plano de cargos e salários, bem como optar pelo regime estatutário para os servidores públicos municipais.

Art. 6º - No prazo de cento e vinte dias, após a promulgação desta, o poder executivo mandará imprimir e distribuir gratuitamente, exemplares desta Lei, às escolas municipais urbanas e rurais, entidades sindicais bibliotecas, associações de moradores e outras

Art. 7º - No prazo de trinta dias após a promulgação desta Lei, os funcionários detentores de cargos em comissão, terão que fazer declaração de seus bens, sendo que estas deverão ser arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 8º - No prazo de cento e oitenta dias, fica determinado ao Poder Executivo a obrigatoriedade de proceder ao inventário patrimonial de todos os seus bens móveis e imóveis, reconstituindo o rol dos mesmos, correspondentes, a cada exercício financeiro e orçamentado, para efeito de completar e regularizar os dados dos balanços anuais das administrações anteriores, pendentes de tais informações, indicando com a clareza e precisão necessária aqueles transferidos da administração anterior para a atual e a indicação daqueles, porventura não localizados promovendo de consequência, o tombamento dos encontrados e a responsabilização civil daqueles que negligenciaram na guarda dos bens desaparecidos, sob pena de incorrer o chefe do Poder Executivo, em crime de responsabilidade. O inventário deverá abranger, inclusive, o almoxarifado.

Art. 9º - O Município, através do Poder Legislativo, terá o prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para o cumprimento do disposto no artigo 123.

Art. 10 - O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, projetos de cargos e salários dos professores e funcionários municipais.

Art. 11 - A modificação estabelecida nos Artigos 30 e 50 desta Lei Orgânica, fixando em dois anos o mandato da Mesa Diretora, tem aplicação imediata, alcançando os atuais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, cujo mandato encerrará em 31 de dezembro de 1.998.

Padre Bernardo, 05 de abril de 1990.

Wilmar Araújo Silva - Presidente, Eliziário Chaves Neto - Vice-Presidente, Adauto José Cabral - 1º Secretário, Cleomar Carlos de Oliveira -Relator Geral, Ezequiel Castro de Rezende, Lino Alves de Amorim, Pedro Antônio dos Santos, Edson Rodrigues Pereira, Juvenal Joaquim de Araújo, Antônio Rozeno de Aguiar - Suplente convocado.

ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE
PADRE BERNARDO

Vereadores da Legislatura 2005 a 2008.

Edson Antonio Ribeiro – Presidente; Gilenes Fernandes Gonçalves - Vice-Presidente; Ademar Alves Martins - 1º Secretário; Francisco Amaro dos Santos - 2º Secretário; Adair da Silva Rocha; Jair Alves Correia; Joaquim Rodrigues da Silva; Moacyr Pires de Godoi; Paulo Jerônimo Pereira.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestam compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará todas as Leis Complementares, no prazo máximo de um ano.

Art. 3º - A atualização monetária e as demais disposições a que se refere o art. 127 e seus parágrafos, serão aplicáveis a partir do dia 10 de junho de 1990.

Art. 4º - Na atual legislatura, que encerrar-se-á a 31 de dezembro de 1992 os mandatos da Mesa diretora da Câmara Municipal será de dois anos.

Art. 5º - No prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei, o Município deverá elaborar o plano de cargos e salários, bem como optar pelo regime estatutário para os servidores públicos municipais.

Art. 6º - No prazo de cento e vinte dias, após a promulgação desta, o poder executivo mandará imprimir e distribuir gratuitamente, exemplares desta Lei, às escolas municipais urbanas e rurais, entidades sindicais bibliotecas, associações de moradores e outras

Art. 7º - No prazo de trinta dias após a promulgação desta Lei, os funcionários

detentores de cargos em comissão, terão que fazer declaração de seus bens, sendo que estas deverão ser arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 8º - No prazo de cento e oitenta dias, fica determinado ao Poder Executivo a obrigatoriedade de proceder ao inventário patrimonial de todos os seus bens móveis e imóveis, reconstituindo o rol dos mesmos, correspondentes, a cada exercício financeiro e orçamentado, para efeito de completar e regularizar os dados dos balanços anuais das administrações anteriores, pendentes de tais informações, indicando com a clareza e precisão necessária aqueles transferidos da administração anterior para a atual e a indicação daqueles, porventura não localizados promovendo de consequência, o tombamento dos encontrados e a responsabilização civil daqueles que negligenciaram na guarda dos bens desaparecidos, sob pena de incorrer o chefe do Poder Executivo, em crime de responsabilidade. O inventário deverá abranger, inclusive, o almoxarifado.

Art. 9º - O Município, através do Poder Legislativo, terá o prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para o cumprimento do disposto no artigo 123.

Art. 10 - O Executivo deve encaminhar á Câmara Municipal, no prazo máximo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, projetos de cargos e salários dos professores e funcionários municipais.

Art. 11 - A modificação estabelecida nos Artigos 30 e 50 desta Lei Orgânica, fixando em dois anos o mandato da Mesa Diretora, tem aplicação imediata, alcançando os atuais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, cujo mandato encerrará em 31 de dezembro de 1.998.

Padre Bernardo, 05 de abril de 1990.

Wilmar Araújo Silva - Presidente, Eliziário Chaves Neto - Vice-Presidente, Adauto José Cabral - 1º Secretário, Cleomar Carlos de Oliveira -Relator Geral, Ezequiel Castro de Rezende, Lino Alves de Amorim, Pedro Antônio dos Santos, Edson Rodrigues Pereira, Juvenal Joaquim de Araújo, Antônio Rozeno de Aguiar - Suplente convocado.

ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE

PADRE BERNARDO

Vereadores da Legislatura 2005 a 2008.

Edson Antonio Ribeiro – Presidente; Gilenes Fernandes Gonçalves - Vice-Presidente; Ademar Alves Martins - 1º Secretário; Francisco Amaro dos Santos - 2º Secretário; Adair da Silva Rocha; Jair Alves Correia; Joaquim Rodrigues da Silva; Moacyr Pires de Godoi; Paulo Jerônimo Pereira.